



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DA AUTORA POR INFORMAÇÕES VEICULADAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DEVER DE RETRATAÇÃO AFASTADO.

Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias.

Hipótese dos autos em que a parte autora postula a condenação do réu no ressarcimento dos danos experimentados decorrentes da publicação de artigo no Jornal Gazeta do Sul, intitulado *“juramento de Hipócrates ou de hipócritas?”*.

Pela prova carreada resta claro que a notícia veiculada, no caso concreto, promoveu a exposição indevida da demandante, que sofreu constrangimento e abalo à imagem.

A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante.

Manutenção do montante indenizatório fixado em primeiro grau de R\$ 8.000,00, considerando os parâmetros balizados por esta Corte, atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória de trazer compensação à vítima e inibição ao infrator.

Descabida a compulsoriedade da retratação imposta ao réu. Inviável a manutenção da determinação para que o réu se manifeste publicamente sobre assunto contrário à sua convicção, tão somente para atender a ordem judicial. Violação do exercício da sua liberdade. Ordem afastada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO
SUL

FLAVIO RENE KOTHE

APELANTE

SIMERS SINDICATO MEDICO DO
RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

SIMERS – SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ajuizou ação ordinária de reparação de danos morais cumulada com pedido
de retração contra FLÁVIO RENÉ KOTHE.

Adoto o relatório da r. sentença:

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais, cumulada com pedido de retração, em face de Flávio René Kothe. Arguiu, inicialmente, sua legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, em caráter de substituto processual, na forma do previsto pelo art. 4º, alínea "a", de seus Estatutos Sociais, e, também, em conformidade com o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 511, 512 e 513, alínea "a", todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumentou que o fundamento jurídico para o exercício desta faculdade se trata do notório fato que a questão afeta a categoria médica, ou seja, sua estima profissional, seu bom nome, atingindo toda a classe médica do Município de Santa Cruz do Sul por si representada. Quanto aos fatos que deram ensejo à postulação indenizatória, relatou que na edição de 25 de abril de 2014 do Jornal Gazeta do Sul, de circulação regional, o requerido desmoralizou severamente a categoria médica do Município de Santa Cruz do Sul quando fez alusão a um mercantilismo profissional e definiu os médicos como "corvos e urubus". Sustentou que a publicação realizada pelo demandado feriu sobremaneira a honra e a imagem dos médicos da comunidade local, tendo em vista que o teor da sua manifestação se proliferou como um rastrilho de pólvora na região do Vale do Taquari e Vale do Rio Pardo, aderindo de forma "dérmica" na psique social. Alegou que o leitor, ao se deparar com o texto publicado pelo réu, infere que toda a categoria médica local é mercantilista, que



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

utiliza a falta da saúde alheia para “a saúde de suas contas bancárias”, nominando-os como “urubus e corvos”. Defendeu que o requerido, ao chamar os médicos de “urubus e corvos” em sua publicação, excedeu o seu direito à livre manifestação e opinião, extrapolando o âmbito da liberdade de expressão para atingir os médicos representados pelo demandante, porquanto a publicação refere declarações pejorativas contendo nítido potencial lesivo à imagem e à honra dos profissionais, especialmente das comunidades onde circulam o periódico contendo o referido texto. Discorreu acerca dos fundamentos da responsabilidade civil. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos ao efeito de ser o réu condenado ao pagamento de indenização em decorrência do dano moral causado aos médicos de Santa Cruz do Sul, bem como para que se retratasse publicamente das ofensas proferidas aos médicos deste Município e veiculadas no Jornal Gazeta do Sul, na mesma página e diagramação. Acostou os documentos das fls. 18/41. Recolheu as custas (fl. 42). Citado (fl. 59), o requerido ofertou contestação às fls. 60/66. Narrou que o artigo publicado sob o título “Juramento de Hipócrates ou de Hipócritas” fora escrito com a intenção de fomentar discussões acerca do comportamento movido por motivações mercantis que se tornaram bastante comuns no cenário médico-hospitalar do país, questionando, como pano de fundo, o juramento realizado por ocasião da formatura dos profissionais da área de medicina, denominado de “Juramento de Hipócrates”. Asseverou que a realidade que se tem visto, não só neste país, como em vários outros locais do mundo, é completamente diversa dos preceitos que se jura seguir como médico. Referiu que a crônica relata diversos casos em que pacientes ficam à míngua do sistema, tanto público, quanto particular, dentro e fora do Brasil, não direcionando críticas a uma especialidade ou outra em particular, muito menos àquela situada no Município de Santa Cruz do Sul. Sustentou que em nenhum momento houve a intenção de denegrir a imagem do profissional



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

da medicina, mas, ao contrário, explicitar um problema sério e real no que concerne à saúde e ao seu tratamento. Ressaltou que a preocupação inicial do artigo é claramente no sentido de todos, a começar pelos médicos, quererem não ter nada para criticar no sistema de saúde. Alegou que em nenhum momento no texto afirmou categoricamente que os médicos sejam “corvos” ou “urubus”, tratando-se o emprego da conjugação “como” de uma figura de linguagem da comparação. Defendeu o direito de informação respaldado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. IX. Protestou, destarte, pela improcedência dos pedidos. Colacionou documentos (fls. 67/115);

Houve réplica (fls. 117/121).

Instadas as partes a declinarem o interesse na produção de outras provas (fl. 122), o demandante postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125), enquanto, o requerido, ficou inerte (fl. 126-verso).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a procuradora do réu firmasse a contestação (fl. 128).

O réu trouxe aos autos cópia da sua defesa, devidamente firmada pela sua advogada (fls. 134/148).

Juntada a via original da procuração remetida por fax (fls. 150/165).

A magistrada de primeiro grau decidiu pela procedência do pedido, cujo dispositivo assim constou:

ANTE O EXPOSTO, fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na presente demanda indenizatória ajuizada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS em face de Flávio René Kothe, para:

a) DETERMINAR que o requerido, no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, efetue retratação pública das ofensas proferidas em face dos médicos de Santa Cruz do Sul,



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

a qual deverá ser veiculada na mesma página e mesma diagramação do Jornal Gazeta do Sul, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$6.000,00 (seis mil reais); e

b) CONDENAR o requerido a indenizar à parte autora, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do montante atualizado da condenação, em atenção aos parâmetros do art. 20, §3º, do CPC, considerando a singeleza da causa e o seu julgamento antecipado.

Inconformado, apelou o réu. Em razões, sustentou que o texto publicado teve o escopo de fomentar discussões acerca da avidez monetária no exercício da atividade médico-hospitalar do país. Referiu que a crítica foi ampla e genérica, não sendo direcionada a determinada especialidade ou médico. Afirmou inexistir intenção de denegrir a imagem do profissional da medicina. Asseverou que a utilização das expressões “corvos” e “urubus” foram extraídas da obra de arte *Trigal com Corvos*, 1890, de Van gogh. Assinalou que inexistem nos autos prova de culpa pelo evento narrado. Mencionou que o artigo publicado não pode ser considerado como ato ilícito, à luz do princípio constitucional da liberdade de expressão. Colacionou jurisprudências. Discorreu sobre o conflito de normas constitucionais, *in casu*, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Justificou que não houve violação da vida privada dos profissionais da medicina. Pediu



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pelo provimento do recurso a fim de que julgado improcedente o pedido de condenação a título de dano moral, bem como para que afastada a ordem de retratação pública.

Admitido e contra-arrazado o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

O caso em exame envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias.

Conforme se depreende do relatório, trata-se de demanda indenizatória julgada procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, contendo, ainda, determinação de retratação, face publicação de artigo veiculado no Jornal Gazeta do Sul, por suposta ofensa à honra dos profissionais da medicina.

Para melhor elucidação dos fatos, convém trazer à baila o texto publicado em 24/04/2016, intitulado de “Juramento de Hipócrates ou Hipócritas?” (fls.40/41):

“Todos, a começar pelos médicos, gostaríamos de escrever apenas ‘juramento de Hipócrates’, mas seria negar o que temos visto e ouvido sobre a saúde neste



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

País. Cada um conhece casos calamitosos. O juramento antigo apelava para deuses em que não acreditamos mais, depois defendia, e ainda defende, a irmandade entre os médicos, algo que já foi interpretado como formação de uma casta de apoio mútuo para encobrir erros profissionais. O juramento exige consciência e dignidade no exercício da profissão, sem permitir que distinções de posição social, credo, raça, partido político ou nacionalidade se interponham entre o dever e o doente. Como fica, porém, a situação do pobre diante da doença, não seria isso parte de sua posição social? Nem sacerdotes nem relógios trabalham de graça. Missa tem preço. Se não se pode querer que médicos trabalhem de graça, como os poetas e escritores, como fica a situação de quem não pode pagar o que os médicos exigem por consultas e procedimentos? Uma empregada que estava comigo há três meses descobriu, aos 28 anos, que tinha de fazer novo cateterismo.

Na Capital do País, um médico exigiu quinze mil para fazer o procedimento. Quando ela consultou outro médico, a R\$450,00 a consulta, ele exigiu dezoito mil. Ambos disseram que era urgente, sabiam que ela corria perigo: foram informados de que ela não tinha esse dinheiro. Na Capital do País, eu não sabia o que fazer, nem pessoas que trabalham em hospitais públicos sabiam ao certo. Dois dias depois ela teve um infarto. Foi levada pela mãe a um Pronto Socorro particular, que também se dispôs a fazer o procedimento, desde que pagassem um montante equivalente. A família apelou para uma tia, que é enfermeira no interior de São Paulo, onde se fez um cateterismo emergencial às 4 da manhã. Quanto fiz um pós-doutorado na Universidade de Yale, Estados Unidos, com bolsa da Fundação Fulbright, logo me avisaram que sempre andasse com uma centena de dólares no bolso, pois, embora tivesse seguro de saúde, não seria atendido se não pagasse na hora. Quanto tive a lombalgia aguda, só fui atendido por uma enfermeira: para marcar médico demorava mais



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de um mês. Obama quase caiu quando tentou prover lá o atendimento de saúde da população mais pobre. Em agosto do ano passado, quando estávamos em Berlim numa viagem de estudos, uma colega teve uma crise de pressão alta. Embora todos tivéssemos feito seguro-saúde, durante horas se apelou para os telefones indicados e não se conseguiu um hospital ou clínica. Até que alguém se lembrou que ela detinha a cidadania portuguesa: como membro da Comunidade Europeia, podia ser atendida em qualquer hospital. Quando se assume um emprego lá, precisa-se optar por um plano privado de saúde.

No Brasil professores, enfermeiros e auxiliares médicos não costumam ter plano de saúde. Seus empregadores não assumem a sobrevivência de sua mão de obra. Aqui pagamos várias vezes pela saúde: o que nos é descontado dos salários para a saúde pública, que pouco funciona; o plano particular de saúde que temos de pagar, rezando para não ter de usar; médicos particulares, a que temos de recorrer nos casos mais agudos; dentistas, que não querem plano; farmácias, em que temos de comprar os remédios. Dá-se hoje prioridade ao corpo; a alma virou cérebro.

*Em geral, os médicos ficam endinheirados em pouco tempo de profissão, parece que não querem concorrentes. Se eles fossem o princípio mesmo da saúde, não precisariam usar roupas especiais nem linguagem arrevesada, dizia Pascal. Como os corvos no trigal de Van Gogh, **rondou-me a mente se médicos seriam como urubus dispostos a disputar a fraqueza alheia para encher o papo. A falta de saúde dos outros seria a saúde para a sua conta bancária. Decidi, porém, não ser justa a comparação. Urubus não se aproveitam de seres vivos. Só descem em círculos sobre defuntos. Quando temos o atestado de óbito, médicos não se interessam mais por nós.** Há, no entanto, médicos que estão preocupados primeiro em curar, não importando a hora e o lugar. Se ainda se cresse que, ao bater as botas, uma extrema-unção nos*



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

garantiria o céu, poderíamos aproveitar o embalo da doença para nos livrarmos do vale de lágrimas: daí não se precisaria tanto de médicos. Hoje todos se aferram à vida como se fosse a única que terão. No velho convento de Bad Doberan, no Báltico, os monges viviam em média 23 anos: jejuavam muito, bebiam três a quatro litros de cerveja forte por dia. Assim, até eu seria capaz de vem com um sorriso os anjos e a Virgem Maria descendo dos céus para me levar.” (grifei)

Para a publicação de opiniões, deve-se ter o cuidado para que não sejam cometidos abusos, tais como a divulgação de informações inverídicas ou exposição de idéias que venham a ofender a honra de determinadas pessoas.

A liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Para José Cretella Neto, abusos ocorrem não apenas quando veiculadas inveracidades, mas também quando fatos são criados de modo a atribuir à situação proporções maiores do que as reais, expondo as pessoas ao desprezo público:

A ofensa ocorre quando existe a divulgação nos meios de comunicação, ainda que a notícia possa ser verdadeira, mas existe exagero, ofensa ou distorção dos fatos. O exagero na descrição de um episódio, quando vertido de dolo, altera a verdade, ampliando a explanação detalhada da situação, com ironia ou sarcasmo, expondo a fato ridículo o ofendido,



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*mudando os detalhes da ocorrência ou expondo ao desprezo público.*¹

No presente caso, denota-se que o artigo publicado no Periódico Gazeta do Sul transcende ao direito da liberdade de expressão, culminando com a ofensa à honra e imagem da comunidade médica.

Com efeito, a comparação dos profissionais com *urubus* *dispostos a disputar a fraqueza alheia*; a declaração de que *a falta de saúde dos outros seria a saúde para a sua conta bancária*; e ainda achacá-los, dizendo que sequer se presta a comparação com os urubus, pois a ave não se aproveita dos vivos, evidencia nítido poder difamador de toda a generalidade da classe profissional da medicina.

A veiculação da opinião do réu, deveras ácida, em jornal de grande circulação regional, desborda do direito à livre manifestação e atinge a esfera do núcleo social representado pela parte autora, com citações ofensivas e degradantes, disponíveis ao acesso em massa, em especial, à comunidade que aposta confiança nos seus profissionais.

Note-se que há referências com o nítido escopo de denegrir a imagem da recorrida, sustentada por argumentos relacionados a interesses econômicos em detrimento do bem maior da saúde, generalizado a todos os médicos, sem distinção ou vinculação a determinada situação em específico.

Essa conduta, sem dúvidas, deve ser objeto de reprimenda.

¹ Cf. *Comentários à lei de imprensa: Lei n. 5.250, de 09.02.1967, e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional n. 36, de 28.05.2002*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 133.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A amplitude do texto não deixa arestas de interpretação quanto à intenção de ofensa a todos os que exercem a profissão médica. Esse fato demonstra a gravidade das expressões, eis que desvinculadas de qualquer situação pontual a dar impulso à crítica. A generalidade, por si só, gera descrédito, sem distinções, a toda a classe.

Para um melhor exame da causa, reputo importante frisar a tênue, mas considerável diferença existente entre a *liberdade de expressão* e a *liberdade de informação*: enquanto aquela se refere ao direito de expor idéias e opiniões, esta reflete o direito de comunicar fatos, impondo ao informante o compromisso com a verdade.

A *liberdade de informação*, por sua vez, divide-se em duas vertentes, pois além do direito de informar característico da imprensa, revela, em seu conteúdo, o direito da coletividade de receber a informação que seja de seu interesse.

A notícia veiculada, no caso concreto, promoveu a exposição indevida da demandante. Resta claro nos autos o constrangimento por que passou a autora, com abalo à imagem de toda a categoria.

O universo de pessoas que a imprensa falada, escrita e televisiva atinge diariamente é numeroso. Da mesma forma é o impacto causado pelas notícias divulgadas todos os dias que dentre muitos resultados podem criar polêmicas, marcar pessoas, provocar debates acerca de fatos e coisas.

Portanto, a exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que o réu rompeu com seu exercício de prudência, expondo o sindicato autor a situação vexatória, que abalou sua imagem, sem motivo específico.

A autora é pessoa jurídica e, nesta condição, pode vir a sofrer abalo moral, consoante assentou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, mas desde que comprove tenha sofrido dano à honra objetiva, ou seja, ao nome e/ou imagem da empresa.

Neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“É preciso ter em conta, entretanto, que a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do seu humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer seus direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ele, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde –, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.

(...)

Relembremos que o fundamento da reparação do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação – substituir a tristeza pela alegria etc.; a par do sentido compensatório, a indenização pelo dano moral tem de assumir um caráter punitivo, conforme já salientado.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Sendo assim, deixar o causador do dano moral sem punição, a pretexto de não ser a pessoa jurídica passível de reparação, parece, data venia, equívoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação do dano moral nem mesmo em relação à pessoa física. Isso só estimula a irresponsabilidade e a impunidade”.²

Dito isso, restou evidenciado o nexo causalidade, pois o dano sofrido pelo demandante decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pela requerida ao veicular matéria depreciativa, afetando, assim, à honra e respeitabilidade da demandante.

A tutela jurisdicional do dano moral existe pela ofensa, e dela é presumido, justificando-se, assim, a indenização. O abalo extrapatrimonial deve implicar necessariamente na dor, sofrimento e humilhação com a ofensa e exposição desnecessária.

Leciona Sergio Cavalieri Filho:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se

² CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009, p. 96-98.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p.83-84).

Segundo Maria Celina Bodin Moraes, “*de fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.*” (MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188/189).

Da mesma sorte, em situações análogas, assim já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGENS NÃO AUTORIZADAS. COLINA DO SOL. NATURISMO. ‘PROGRAMA DO RATINHO’. DANO MORAL. CONFIGURADO. MENSURAÇÃO. CRITÉRIOS. Não há falar em cerceamento de defesa pela não oportunidade de realização de prova a respeito de terem os autores aparecido nas imagens veiculadas no Programa do Ratinho, na medida em que tal fato não foi impugnado em sede de defesa. Inteligência dos arts. 302 e 333, II, do CPC. A TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A. é parte legítima para responder por reputada lesão aos direitos da personalidade decorrentes de veiculação de imagens não-autorizadas em programa retransmitido pela



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

demandada. Não há confundir a legitimidade ativa dos autores para postularem indenização pela afronta aos seus direitos da personalidade, com eventual direito existente em favor da Comunidade Colina do Sol a qual freqüentam. Outrossim, a notificação para não destruição de dados, prevista no art. 57 da Lei n. 5.250/67 é mera faculdade do autor, e não requisito obrigatório da petição inicial, de modo que não há falar em extinção do feito. O prazo decadência previsto no art. 56 da Lei n. 5.250/67 não foi recepcionado pelo atual ordem constitucional. Precedentes do STJ e do STF. Quanto ao mérito, a veiculação das imagens dos autores no Programa do Ratinho, quando havia expressa vedação na autorização concedida ao Programa SBT Repórter, configura ato ilícito, quanto mais foram alvos de chacotas e submetidos ao ridículo pelo apresentador do programa. Dano moral configurado. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Indenização reduzida. Juros de mora mantidos nos termos da sentença AFASTARAM AS PRELIMINARES E PROVERAM EM PARTE O APELO. (Apelação Cível Nº 70024883811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/08/2008)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE: Inobstante não se possa declarar seja a recorrente TVSBT de Porto Alegre filial da co-ré de São Paulo, cabeça do grupo televisivo, operando, na verdade, como retransmissora do sinal emitido, não se olvida que age como principal representante do grupo no Estado, o que possibilita a aplicação da teoria da aparência e o



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

reconhecimento da solidariedade. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA NÃO DESTRUIÇÃO DE DADOS: NECESSIDADE OU FACULDADE DO REQUERENTE: A notificação para não destruição de dados, prevista pelo art. 57 da Lei de Imprensa, não é pressuposto de constituição regular de ação que visa indenização pelo suposto uso indevido de imagem, sendo facultativa sua realização. Tal certamente dependerá da existência de provas acerca dos fatos narrados na inicial, as quais são abundantes no caso sob análise. LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, às ações em que a parte postula indenização por danos morais e materiais, já que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o prazo decadencial da Lei de Imprensa. REALIZAÇÃO DE REPORTAGEM EM COMUNIDADE NATURISTA. AUTORIZAÇÃO QUE IMPEDIA A DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM CUNHO JORNALÍSTICO. 'PROGRAMA DO RATINHO'. DESRESPEITO À AUTORIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DAS AUTORAS AO RIDÍCULO. DANOS À IMAGEM. As autoras tiveram suas imagens transmitidas pelo 'Programa do Ratinho' indevidamente, porquanto tal divulgação foi expressamente proibida, restando evidente o ato ilícito praticado pelas demandadas. A falta de respeito das rés foi além da transgressão ao acordo firmado com os participantes da comunidade naturista que aceitaram fazer parte da reportagem. O escárnio com o qual o apresentador do 'Programa do Ratinho' fazia a divulgação da apresentação das imagens ridicularizou tanto as pessoas que fazem parte da comunidade quanto à filosofia em si; justamente o que tentaram evitar as autoras quando da assinatura da autorização. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. JUROS LEGAIS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. Nas ações indenizatórias o termo inicial da contagem dos juros legais é fixado levando-se em conta a natureza do ilícito. Na responsabilidade civil por danos morais, onde a definição da extensão dos danos e do valor ressarcitório provém da análise e do prudente arbítrio do julgador, não há incorreção em fixar-se o início da incidência em qualquer momento desde a ocorrência do fato ou a contar da citação e até mesmo da decisão, pois nesse caso ter-se-ão embutidos no montante o importe vencido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA CONVALIDADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70014643183, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/12/2006)

Evidenciada a conduta ilícita do réu, presente está o dever de indenizar. As ofensas por ele proferidas acarretam dano moral indenizável. Os transtornos sofridos pela Sociedade representante da comunidade médica, o abalo à imagem dos profissionais, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.³

³ CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 83.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No tocante ao *quantum* da indenização igualmente merece ser mantida a sentença.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.⁴

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, a condição da demandante, o potencial econômico da ofensora (empresa de grande porte), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor da reparação em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

No que concerne a retratação, melhor sorte assiste ao réu.

⁴ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70070049655 (Nº CNJ: 0215159-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No ponto, mostra-se descabida a compulsoriedade da retratação imposta ao demandado. Determinar a manifestação pública sobre assunto contrário à sua convicção, tão somente para atender a ordem judicial, a meu sentir, viola o exercício da sua liberdade, pois representaria opinião ficta.

De mais a mais, a condenação a título de danos morais presta-se, justamente, a abrandar a exposição pejorativa da pessoa jurídica em voga, sendo desnecessária a retração. Além do mais, renasceria do esquecimento a manifestação, considerando o lapso temporal transcorrido.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação a fim de afastar a ordem de retratação pública.**

É o voto.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70070049655, Comarca de Santa Cruz do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA